

N.F. Nº - 301720.0190/21-1

NOTIFICADO - SÍLVIA CARREIRA DE MENESES ANDRADE
NOTIFICANTE- FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO – INTERNET 30/11/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0219-02/22NF-VD**

EMENTA: ITD FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOS. DOAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. Notificada comprova que a doação está condicionada à venda do imóvel que era compartilhado com o ex-companheiro, que ainda não foi concretizada. Notificante não apresenta provas nos autos da ocorrência do fato gerador, se baseando para a lavratura da Notificação Fiscal, apenas de um parecer. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 07/10/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 3.284,25, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 876,57, e multa de 60% no valor de R\$ 1.970,55, perfazendo um total de R\$ 6.131,37, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.05: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis. Processo administrativo com protocolo na SEFAZ no ano de 2015, portanto, o prazo de decadencial é contado a partir da data de conhecimento pela SEFAZ e o momento da intimação fiscal para o contribuinte do imposto devido.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“**AVALIAÇÃO de BENS – Dissolução Conjugal/Anexos - Parecer intermediário/DAE /Intimação**”

A Notificada apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 12/25, com o seguinte relato.

Silvia Carreira de Meneses Andrade, CPF 165.517.105-49, residente e domiciliada à Rua Arquibaldo Baleeiro, nº 120, aptº 202, Bairro do Rio Vermelho, Salvador - BA, vem apresentar pedido de nulidade de Processo SIPRO nº 152887/2016-9 de 29/08/2016 e da Notificação Fiscal nº 3017200190/21-1, referente a Dissolução de União Estável, acordada e homologada no 11º Vara de Família da Comarca de Salvador – BA sob o Termo de Audiência nº 0405386-11.2012.8.05.0001 em 31/01/2013, pelos seguintes motivos:

1) O Termo de Audiência tem em sua 4ª Cláusula que “A parte Ré se compromete a **pagar à autora a quantia de R\$ 93.835,80 referente às despesas oriundas do imóvel partilhado, a ser paga quando da venda do imóvel** descrito na cláusula 2ª (sic) deste acordo;

a) Observe-se que o imóvel ainda não foi vendido e que todas as despesas condominiais são pagas mensalmente pela requerente, assim como paga ao ex-marido valor mensal referente ao aluguel, conforme legislação;

b) Na 4ª cláusula, a quantia de R\$ 93.835,80 não configura *Doação*, e sim refere-se às despesas da autora oriundas do imóvel partilhado – portanto não procede o item f do relatório do Processo SIPRO nº 152887/2016-9 de 29/08/2016;

2) O acordo firmado no Termo de Audiência nº 0405386-11.2012.8.05.0001 foi homologado em 31 de janeiro de 2013 e o débito reclamado pela SEFAZ informa um processo administrativo SIPRO nº 152887/2016-9 de 29/08/2016, sendo de completo desconhecimento ou prova de recebimento pela peticionária.

Nesses termos, apresenta em anexo a esta petição:

1. Peça Processual;
2. Documentos relacionados à defesa:
 - a) Termo de Audiência de Dissolução de União Estável;
 - b) Comprovante de recebimento de Intimação QP309144518BR;
3. Documentos de identificação – RG; CPF e Comprovante de Residência.

Na informação fiscal, elaborada pelo Auditor Fiscal Luís Augusto de Aguiar Gonçalves de Souza, estranho ao feito em razão do afastamento por licença médica, do Notificante, faz preliminarmente uma exposição da Notificação Fiscal e um resumo da defesa, para em seguida se contrapor às argumentações da Impugnante.

Esclarece que o relatório elaborado pelo preposto da SEFAZ, letra “f” está assim redigido: “Nos autos consta que o ex-companheiro, Antônio Anselmo Moreno Cunha, doará à ex-companheira Sílvia Carreira de Menezes Andrade, o valor de R\$ 93.835,80, valor esse independente da partilha em relação ao imóvel”. Contrapondo este entendimento, a autuada defende que o valor de R\$ 93.835,80, que serviu de base de cálculo para o ITD-dação, objeto desta notificação fiscal, refere-se às despesas da autora do divórcio oriundas do imóvel partilhado. No Termo de Audiência da Dissolução Conjugal, fl. 20, está escrito “a parte ré se compromete a pagar a autora ...”. Ora, se a dissolução da partilha foi igualitária, por que o ônus das despesas do imóvel caberá apenas ao ex-companheiro e não a ambos?

Conclui que houve sim uma doação, pois a “denominação despesa” atribuída pela defesa, não descharacteriza o fato gerador do ITD doação e legalmente caberá à donatária a responsabilidade pelo seu recolhimento.

Pede pela procedência da notificação fiscal e encaminha para esta Junta de Julgamento o parecer final.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação de direitos reais sobre imóveis, com o valor histórico de R\$ 3.284,25.

A Notificada na sua defesa contesta a Notificação Fiscal, informando que na realidade não ocorreu a doação que serviu de base para sua lavratura. Informa que esse valor de R\$ 93.835,80, trata-se de um repasse das despesas oriundas do imóvel partilhado, além disso, esse valor só será repassado pelo ex-companheiro quando da venda do imóvel, que ainda não se concretizou.

Apresenta entre outros documentos, o Termo de Audiência realizada na 11ª Vara de Família da Comarca de Salvador referente a Dissolução de União Estável, comprovante do recebimento em sua residência do Termo de Intimação emitido pela SEFAZ e comprovante de pagamento em seu nome, da taxa de condomínio de 05/12/21 do “Condomínio Edifício Paraíso Residencial”.

Na informação Fiscal, o Auditor Fiscal não acata as argumentações defensivas e solicita a procedência total da Notificação Fiscal

Compulsando os documentos contidos nos autos, verifico que a lavratura da Notificação Fiscal se baseou em um parecer, sem a identificação e assinatura do parecerista, que por sua vez se baseia no processo SIPRO nº 152887/2016-9, que também não está anexado ao processo, que indica a

cobrança do ITD sobre uma possível doação de R\$ 93.835,80 para a Notificada, após a análise do Termo de Audiência da 11ª Vara de Família de nº 0405386-11.2012.8.05.0001 de 31/01/2013.

Analizando o citado Termo de Audiência, que serve como referência para a cobrança do ITD, encontro na 4ª Cláusula a seguinte informação “A parte Ré se compromete a pagar à autora a quantia de R\$ 93.835,80 referente às despesas oriundas do imóvel partilhado, a ser paga quando da venda do imóvel” ou seja, o ex-companheiro doará à Notificada este valor condicionado a venda do apartamento onde residiam.

A Impugnante alega que a venda do imóvel ainda não foi concretizado e inclusive ainda reside nele, apresentando como provas o recibo da entrega da Intimação da própria SEFAZ e recibo de despesa condominial do apartamento em seu nome.

Entendo desta forma, que o documento apresentado pelo Notificante não consegue dar sustentação à lavratura da Notificação Fiscal, no momento em que não prova que já se realizou o fato gerador, que é a doação do valor informado, por outro lado a Impugnante apresenta provas de que não recebeu a pretensa doação, que está condicionada a venda apartamento, conforme provas apresentadas.

Face o exposto, considerando que não foi comprovado a ocorrência do fato gerador, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **301720.0190/21-1**, lavrada contra **SÍLVIA CARREIRA DE MENESES ANDRADE**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR